

II - não comprovem experiência prévia na execução do objeto do convênio ou de objeto de mesma natureza; e/ou

III - cujo corpo de dirigentes contenha pessoas que tiveram, nos últimos 5 (cinco) anos, atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), em decorrência das hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 081, de 26 de abril de 2012.

§ 2º Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, em consonância com o estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo da obrigatoriedade de adoção de medidas cabíveis para responsabilização dos agentes que deram causa à mora ou ao inadimplemento e, se for o caso, para reparação de eventual dano ao erário, na forma legislação vigente.

§ 3º O Estado do Pará não deverá efetuar o registro de inadimplência de Município, ou deverá suspendê-lo, quando o gestor municipal sucessor, apresentando justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas, comprove a adoção, isolada ou cumulativa, de providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos, entre as quais a instauração de tomada de contas especial no âmbito do próprio Município, o ajuizamento de ação de improbidade e/ou ressarcimento ao erário e a comunicação das faltas identificadas ao Ministério Público, sem prejuízo de outras que representem efetiva busca pela reparação dos danos causados ao erário.

§ 4º A celebração de convênios voltados às transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social com Municípios em situação de mora ou inadimplência com o Estado do Pará independe, em consonância com o § 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, da adoção de medidas voltadas à responsabilização dos agentes que deram causa à mora ou ao inadimplemento, nem à reparação de eventual dano ao erário, se for o caso.

§ 5º É admitida a celebração de convênios voltados às transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social com Municípios em situação de mora ou inadimplência com o Estado do Pará ainda que tais situações tenham sido causadas pelo gestor em exercício.

§ 6º As medidas referidas no § 4º deste artigo, embora não constituam condição para a celebração de convênios voltados às transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social com Municípios em situação de mora ou inadimplência com o Estado do Pará, devem ser recomendadas por este e adotadas com a maior brevidade possível pelo Município inadimplente.

§ 7º O concedente comunicará ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) a retirada da inadimplência ou os motivos que justificaram a não inscrição do Município que comprovar a adoção das medidas de que trata o § 3º deste artigo.

Seção III

Das atribuições dos participantes

Art. 6º Ao concedente compete:

- I - analisar, enquadrar e aprovar a documentação técnica, institucional e jurídica das propostas apresentadas pelo conveniente, inclusive quanto ao projeto básico, com vistas à celebração de convênio;
- II - comprovar a existência de dotação orçamentária específica, de acordo com a legislação vigente;
- III - celebrar os convênios, comunicando e remetendo cópias de seu conteúdo à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, no prazo de 15 (quinze) dias, contado de sua celebração;
- IV - monitorar, acompanhar e fiscalizar o convênio, além de avaliar a execução e os resultados;
- V - transferir recursos financeiros a favor do conveniente, conforme previsto no cronograma de desembolso;
- VI - verificar a realização do procedimento licitatório ou cotação prévia de preço no mercado pelo conveniente, conforme o caso;
- VII - proceder à execução orçamentária e financeira necessária aos convênios, providenciando os devidos registros nos sistemas do Estado do Pará;
- VIII - acompanhar a execução do objeto conveniado, assim como verificar a regularidade da aplicação das parcelas de recursos anteriores, incluindo a contrapartida, de acordo com o plano de trabalho, condicionando a continuidade da liberação das posteriores, quando for o caso;
- IX - analisar e aprovar, com ou sem ressalvas, a prestação de contas dos recursos aplicados;
- X - notificar o conveniente quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada irregularidade dos recursos públicos transferidos, e instaurar, se for o caso, a competente tomada de contas especial;
- XI - exercer a prerrogativa de assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; e
- XII - divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes ao convênio celebrado e eventualmente aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento.

Art. 7º Ao conveniente compete:

- I - comprovar:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado do Pará, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos deste ente;
 - b) o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
 - c) a ausência de débitos previdenciários e assistenciais, mediante atestado junto ao Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS) e ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará (IASEP); e

d) a previsão de contrapartida, cuja expressão monetária deverá ser obri-gatoriamente identificada;

II - encaminhar ao concedente as suas propostas, na forma e prazos estabelecidos, definindo por etapa/fase a forma de execução, direta ou indireta, do objeto a ser conveniado;

III - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio, observando os prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando for o caso;

IV - prestar contas dos recursos destinados à consecução do objeto do convênio nos prazos previstos no instrumento e na legislação de regência;

V - fornecer ao concedente, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e a avaliação do processo;

VI - contabilizar e guardar os bens remanescentes do convênio e manifestar o seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização;

VII - permitir o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, bem como dos Tribunais de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Decreto e aos locais de execução do objeto;

VIII - divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes ao convênio celebrado e eventualmente dos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento;

IX - não celebrar contratos ou convênios com entidades impedidas de receber recursos públicos estaduais para a consecução do objeto do ajuste;

X - responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XI - responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no convênio ou instrumento congênera, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública estadual a inadimplência do conveniente em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto do convênio ou instrumento congênera ou aos danos decorrentes de restrição a sua execução; e

XII - realizar procedimento licitatório ou cotação prévia de preço, conforme o caso, no mercado para fins de contratar bens e serviços com recursos estaduais repassados pelo concedente.

Seção IV

Dos documentos necessários para a celebração

Art. 8º O proponente apresentará os seguintes documentos previamente à celebração dos convênios:

- I - comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com indicação de endereço físico, telefone e endereço eletrônico;
- II - Certidão Negativa de Tributos Estaduais e prova de regularidade relativa aos débitos previdenciários e assistenciais, na forma da Lei Estadual nº 7.748, de 20 de novembro de 2013, mediante certidões emitidas pelo Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS) e pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará (IASEP);
- III - declaração do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- IV - declaração da observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
- V - declaração de adimplência relativa a outros recursos anteriormente transferidos pelo Estado do Pará;
- VI - cópia dos documentos de identificação com foto e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como comprovante de residência do representante legal do conveniente, atualizado nos últimos 3 (três) meses;
- VII - comprovação de existência de dotação orçamentária específica para fazer frente à contrapartida;
- VIII - apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e licenças ambientais, quando o objeto do plano de trabalho assim exigir;
- IX - comprovação da regularidade fundiária do imóvel objeto do plano de trabalho, quando necessário;
- X - comprovação do atendimento da Lei Estadual nº 6.286, de 2000, mediante declaração do Prefeito de que não está em atraso com o pagamento do funcionalismo público municipal e apresentação de certidões do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), a fim de demonstrar que não há atraso com prestação de contas junto aos respectivos tribunais; e
- XI - declaração expedida pelo representante legal do conveniente que informe que ele não incorre em quaisquer das vedações previstas neste Decreto.

§ 1º No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração do convênio, a Administração Pública estadual deverá consultar o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA) e o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Pará (SIAFE), para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva.

§ 2º O conveniente é responsável pelas informações prestadas ao concedente e deve atualizá-las sempre que houver modificação ou solicitação do concedente.

§ 3º Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado, deve o cadastro ser suspenso e, caso já tenha sido celebrado, o convênio deverá ser imediatamente denunciado pelo concedente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.